



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – Fone (66) 3552-1407
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Finanças, Orçamento
Tributação e Fiscalização
Data 02 / 10 / 2025
Visto

EMENDA SUPRESSIVA Nº. 003/2025

CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT

PROTOCOLO Nº 32347/2025

DATA 36 / 09 / 2025

Mariana Janete Rodrigues de Lima
Secretária Geral
Portaria 075/2025

PARECER VERBAL FAVORÁVEL
Comissão de Constituição e
Justiça
Data 22 / 09 / 2025
Visto

Autores Vereadores: Celso Henrique Batista da Silva, Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira, Demilson Camargo Martins, Leticia Camargo de Souza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PROPÕE A SEGUINTE EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 035/2025 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.

Art. 1º Suprima-se o §3º do artigo 24 do Projeto de Lei Municipal nº 035/2025 de 01 de setembro de 2025.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, 15 de setembro de 2025.

Silvio Dutra da Silva
Vereador

Celso Henrique Batista de Silva
Vereador Presidente

Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Vereador 1º Secretário

Demilson Camargo Martins
Vereador 2º Secretário

Leticia Camargo de Souza
Vereadora

David Marques da Silva
Vereador

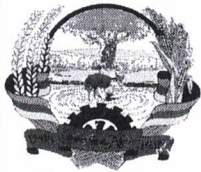
PROPOSIÇÃO RETIRADA DE PAUTA

Data 23 / 10 / 25 Sessão 23 Extra

☒ A pedido do Autor

☐ Por Ausência do Autor

☐ A pedido do Poder Executivo



**MENSAGEM JUSTIFICATIVA A EMENDA SUPRESSIVA Nº. 003/2025
AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 035/2025 DE 01 DE SETEMBRO DE 2025.**

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

A presente Emenda Supressiva tem como objetivo excluir o §3º do artigo 24 do Projeto de Lei Municipal nº 035/2025, por considerar que sua redação não se harmoniza com as orientações fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especialmente conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 44/2008.

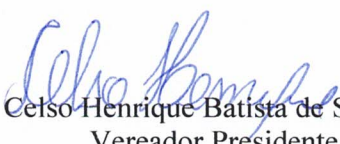
Segundo a mencionada Resolução, qualquer alteração orçamentária que envolva transposição, remanejamento ou transferência de dotações deve estar condicionada a **prévia e específica autorização legislativa**, além de ser formalizada por meio de decreto do Poder Executivo. Assim, a manutenção do dispositivo proposto no §3º poderia gerar interpretação em desacordo com as normas de controle externo e com o princípio da legalidade orçamentária.

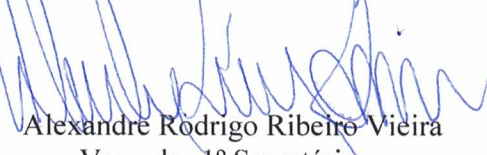
Dessa forma, a supressão do referido parágrafo visa assegurar maior clareza legislativa, adequação às orientações do TCE-MT e conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal, fortalecendo o papel fiscalizador desta Casa de Leis.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da presente Emenda Supressiva.

Câmara Municipal de Guarantã do Norte-MT, 15 de setembro de 2025.

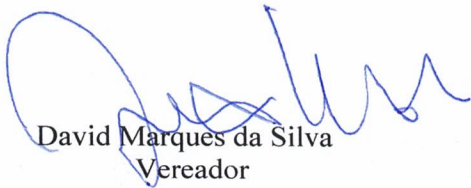

Silvio Dutra da Silva
Vereador


Celso Henrique Batista de Silva
Vereador Presidente


Alexandre Rodrigo Ribeiro Vieira
Vereador 1º Secretário


Demilson Camargo Martins
Vereador 2º Secretário


Leticia Camargo de Souza
Vereadora


David Marques da Silva
Vereador



Estado de Mato Grosso
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE
Rua das Itaúbas, 72 – Centro – CNPJ n.º 24.672.509/0001-54

PARECER À EMENDA SUPRESSIVA Nº 03/2025 AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 35/2025

Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Zilmar Assis de Lima

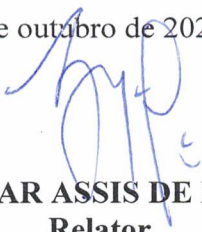
Nobres colegas vereadores, a emenda supressiva nº 03/2025 que propõe a supressão do Parágrafo 3º do Art. 24 é inadmissível, pois atenta contra os pilares constitucionais do município: a eficiência administrativa (Art. 37) e a independência entre os Poderes (Art. 2º).

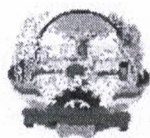
Este parágrafo concede a autorização legislativa prévia necessária para a movimentação de recursos. Sua retirada elimina a flexibilidade mínima e essencial, condenando o Executivo a solicitar uma nova lei para cada ajuste, mesmo em casos de urgência. Isso causará um engessamento operacional que paralisa ações e atrasa o atendimento à população.

Além disso, ao forçar o Executivo a se submeter constantemente à Câmara para gerir questões rotineiras, a emenda cria uma dependência que compromete a autonomia dos Poderes.

O parecer do relator é, portanto, pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** da emenda supressiva nº 03/2025.

Guarantã do Norte – MT, 02 de outubro de 2025.


ZILMAR ASSIS DE LIMA
Relator



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO Nº 134/2025

Guarantã do Norte-MT, 26 de SETEMBRO de 2025.

Ementa: Administrativo. **Solicitação de parecer jurídico, a emenda supressiva nº 003/2025, ao PL 035/2025.**

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.

Solicitante: Redação Parlamentar.
Diretor Legislativo

Assunto: EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2025 AO PL Nº 035/2025.

Iniciativa do: Legislativo

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

BREVE RELATÓRIO

Cuida-se de consulta realizada pela Diretoria Legislativa desta Câmara Municipal com vistas a obter parecer opinativo acerca da legalidade a EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2025 ao Projeto de Lei do Legislativo nº 035/2025 citado em epígrafe. Pretende a Diretoria Legislativa obter manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade.

Foi apresentado o respectivo dossiê, no qual se inserem: Projeto de Lei nº 035/2025 e emenda SUPRESSIVA nº 003/2025 e respectiva Mensagem de Justificativa.

Tem a Emenda Supressiva em baila, como objetivo excluir o §3º do artigo 24 do Projeto de Lei Municipal nº 035/2025, por considerar que sua redação não se harmoniza com as orientações fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, especialmente conforme dispõe a Resolução de Consulta nº 44/2008.

Segundo a mencionada Resolução, qualquer alteração orçamentária que envolva transposição, remanejamento ou transferência de dotações deve estar condicionada a prévia e específica autorização legislativa, além de ser formalizada por meio de decreto do Poder Executivo. Assim, a manutenção do dispositivo proposto no §3º poderia gerar interpretação em desacordo com as normas de controle externo e com o princípio da legalidade orçamentária.

Dessa forma, a supressão do referido parágrafo visa assegurar maior clareza legislativa, adequação às orientações do TCE-MT e conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal, fortalecendo o papel fiscalizador desta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, de todos os anexos.

Sem, maiores delengas em razão do tempo habil para prosseguimento do feito, tenho que diante de todo o exposto a Emenda supressiva nº 003/2025 respeita os aspectos da constitucionalidade e da legalidade, razão pela qual esta procuradoria, entende, conclui e opina, **pela LEGALIDADE**, do Projeto de Emenda supressiva nº 003/2025, de autoria do Poder Legislativo.

Por fim, certo que compete aos Nobres Edis a discussão e decisão, sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo a Diretoria Legislativa para consideração superior e posterior providencias.

JOAO CARLOS
VIDIGAL
SANTOS

Assinado de forma
digital por JOAO
CARLOS VIDIGAL
SANTOS

JOAO CARLOS VIDIGAL
Data: 2025.09.29
06:15:51 -04'00'
Procurador Jurídico N.º 182
OAB/MT 21.105/O